



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASTRO**  
**VARA CRIMINAL DE CASTRO - PROJUDI**  
**Rua Cel. Jorge Marcondes, S/n - Esq. C/ Raimundo Feijó Gaião - Vila Rio**  
**Branco - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3232 8500 - E-mail:**  
**cast-2vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0005666-36.2018.8.16.0064**

Processo: 0005666-36.2018.8.16.0064  
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assunto Principal: Apropriação indébita  
Data da Infração: 10/07/2018  
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná  
Vítima(s): • ANA ALICE DE MELO OLIVEIRA  
• ARTEMEI JOÃO GRESKIV  
• JOSE ORLANDO RODRIGUES  
Réu(s): • Agenir Braz Dalla Vecchia

**DECISÃO**

1. Com base em fatos novos, demonstrando reiteração de conduta delitiva, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do réu **Agenir Braz Dalla Vecchia** e a suspensão do exercício da advocacia do acusado (seq. 51.1).

Vieram conclusos.

2. Compulsando detidamente todo o conjunto coligido até o momento, denoto que os pleitos ministeriais merecem atendimento, sendo necessária ao caso a decretação da prisão preventiva do réu, com o fito de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

Ora, o cárcere cautelar constitui medida excepcional, porque de gravidade extrema, reservada, assim, às situações de real necessidade, hábeis a sustentar a constrição cautelar do agente, diante da iminente necessidade de segregação, como forma de garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução – ao intento de afastar qualquer interferência indevida do agente no curso da apuração criminal –, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Ainda, submete-se a medida aos requisitos do art. 313 do CPP, sendo, pois, aplicável aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou se tiver sido o agente condenado por outro crime doloso, ou se o crime envolver violência



doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Com efeito, é de se aliar ao requisito do *fumus comissi delicti*, ou seja, a provável ocorrência do delito, cometido pelo agente a quem se o imputa, e o *periculum libertatis*, indicativo do risco que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, tal como emana do antes referido art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, nos limites próprios da presente cognição prefacial, é bem de ver que existe indicativo bastante da materialidade criminosa, eis que evidenciado o cometimento de crimes de apropriação indébita no exercício da atividade profissional, conforme Boletins de Ocorrência (seq. 30.2, 30.9), ofício da Justiça do Trabalho (seq. 30.2), declarações (seq. 30.3), Documentos das ações trabalhistas n. 0000902-60.2014.5.09.0656, n. 0018100-23.2008.5.09.0656 e n. 0001053-26.2014.5.09.0656.

A autoria, de sua vez, está evidenciada pelos mesmos elementos probatórios até então coligidos, que demonstram, em linha de princípio, que o réu **Agner Braz Dalla Vechia** apropriou-se de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), de propriedade da vítima Artemei João Greskiv, de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), de propriedade da vítima José Orlando Rodrigues e de R\$ 150.688,18 (cento e cinquenta e seiscentos e oitenta e oito mil reais e dezoito centavos), de propriedade da vítima Ana Alice de Melo Oliveira, todas as quantias que tinha a posse em razão de figurar como procurador dos ofendidos em ações trabalhistas que tramitaram nesta Comarca de Castro, fatos ocorridos, em tese, entre os anos de 2015 e 2019.

Assim, o conjunto probatório produzido neste Juízo prefacial é apto à caracterizar materialidade criminosa e indícios suficientes de autoria delitiva dos crimes narrados na denúncia.

Diante disso, denota-se que os delitos preenchem o requisito descrito no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, eis que somadas as reprimendas máximas, subsidiam pena privativa de liberdade muito superior a 4 (quatro) anos.

Necessário analisar, agora, se presentes os requisitos estampados no art. 312 do CPP.

Ora, além dos 3 (três) fatos criminosos narrados na denúncia do presente, denoto a notícia de novo cometimento do mesmo crime de apropriação indébita no exercício da profissão, conforme trazido à baila pelo Ministério Público às seqs. 51 e 52.

Não bastasse as imputações já carreadas, que eclodiram no indeferimento do pedido de



suspensão do exercício da profissão por este Juízo, na decisão de seq. 21.1 (datada de 14.9.2020), por não haver contemporaneidade dos fatos, sobreveio a informação de nova prática delituosa, perpetrada entre os meses de janeiro e abril de 2021, com mesmo *modus operandi*, desta vez em desfavor da vítima Delio José Shneider, que teria direito de receber cerca de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), proveniente da ação trabalhista n. 0000537-69.2015.5.09.0656, sem, contudo, perceber qualquer valor até o momento.

Tal fato novo trazido aos autos evidencia gravidade concreta no procedimento do acusado, que reitera condutas delitivas graves no exercício da advocacia, normalmente em processos trabalhistas e em face de vítimas pouco instruídas, demonstrando que a segregação cautelar é necessária para cessar a contumácia delitiva do acusado.

Além de garantir a ordem pública, a segregação cautelar, *in casu*, visa a resguardar a **aplicação da lei penal**, o que também atende a requisito estampado no art. 312 do CPP.

Isso porque, a exordial de acusação foi recebida pelo Juízo ainda em 14.9.2020 (seq. 21.1), determinando-se a citação do réu para responder à presente ação penal.

Contudo, até o presente momento, passados quase 8 (oito) meses, ainda não foi possível a localização do acusado, nem mesmo nos endereços profissionais que constavam inicialmente.

Em caso análogo, já decidiu o TJPR:

*HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA (ART. 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO APROFUNDADA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS, SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO - NECESSIDADE DECORPUS GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU A EMPREITADA CRIMINOSA - PACIENTE QUE, VALENDO-SE DA CONDIÇÃO DE ADVOGADO, APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE MAIS DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) DE OITO VÍTIMAS -DIFICULDADE EM LOCALIZAR O PACIENTE - EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS*



*QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE DE PROJEÇÃO, NA VI ESTREITA DO , DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO HABEAS CORPUS DE PENA EM CASO DE EVENTUAL PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DISPOSTAS N ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - 0055181-38.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 11.02.2019) (Grifei).*

Neste contexto, a garantia individual do acusado deve ceder para o interesse público, alçando a decretação da prisão preventiva como instrumento de preservação da **ordem pública**.

Diante disso, as circunstâncias fáticas das condutas possivelmente perpetradas pelo acusado demonstram sua periculosidade e justificam a decretação da medida constritiva extrema da liberdade, com o fito de garantir a ordem pública, restando preenchido requisito indispensável previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não é cabível e nem recomendável, no presente caso, a aplicação das demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, haja vista que elas se mostram inócuas e ineficientes frente às condutas em tese praticadas pelo denunciado e pela manifesta ausência de mecanismos de fiscalização.

Portanto, a prisão preventiva é medida que se impõe.

Além disso, com supedâneo no poder geral de cautela conferido ao juiz, e também com fundamento da garantia da ordem pública supramencionado, imperiosa a **suspensão do exercício da advocacia**, frente ao elevado risco de que o denunciado celebre novos contratos como os avençados com as vítimas das apropriações, não os cumprindo posteriormente, e ainda para que seja cessada sua inclinação criminosa.

Nesses lindes, aliada a gravidade objetiva dos ocorridos à flagrante manifestação da importante probabilidade de reiteração criminosa, considerando que a denúncia narra a prática de 3 (três) crimes de apropriação indébita no exercício da profissão, sobrevindo notícia do



cometimento de novo crime da mesma espécie (seq. 51), resulta evidenciado o risco que se submete a ordem pública, a exigir a segregação cautelar do réu, como meio de evitar o cometimento de novos delitos e garantir a ordem pública.

3. Ante o exposto:

a) Decreto a prisão preventiva de **Agenir Braz Dalla Vecchia**, com fundamento no art. 313, inciso I e art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o competente mandado de prisão.

b) Determino a suspensão do exercício da profissão de **Agenir Braz Dalla Vecchia** junto à Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a fim de impedir que o acusado exerça a atividade profissional e os mandados que lhe foram outorgados, por todo o território nacional.

Oficie-se à OAB para tanto.

4. Ainda, promova-se a tentativa de citação nos endereços declinados pelo órgão de acusação na manifestação retro, ou certifique-se se já frustrada a diligência nas localidades referidas.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações. Diligências necessárias.

**Castro, datado e assinado digitalmente.**

*Maria Teresa Thomaz*

*Juíza de Direito*

